



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

FRANCISCO
MARCETON
NEVES VIEIRA
31/08/2026 12:56

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROAD n. 1605/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80004-44/2026

OBJETO: Aquisição de solução de armazenamento de dados corporativa (STORAGE ALL-FLASH) com 60 meses de garantia conforme especificações e condições definidas no Edital e seus anexos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

1.1. Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.2. DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 165.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. DO ATO RECORRIDO:

Decisão proferida pelo pregoeiro que declarou aceita e habilitada a proposta apresentada pela empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.** – CNPJ **08.706.548/0003-25**, para o grupo único do Pregão em epígrafe, conforme Termo de Julgamento, doc. 125(Proad 1605/2026).

2.1. RECORRENTE: PRIMETECH INFORMATICA LTDA – CNPJ **03.812.745/0002-24**, com razões registradas no sistema Compras.gov.br, em 24/08/2026.

2.2. RECORRIDA: O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA – CNPJ **08.706.548/0003-25**, com contrarrazões apresentadas no sistema Compras.gov.br, em 26/08/2026.

3. DOS PRAZOS

3.1. Prazo final para as razões de recurso: 24/08/2026

3.2. Prazo final para as contrarrazões de recurso: 27/08/2026

3.2. Data limite para decisão: 16/09/2026

4. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do edital.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente apresentou suas razões recursais, conforme doc.124 do Proad 1605/2026, alegando que:

- a) o edital estabeleceu, em seu Anexo II do Termo de Referência, doc.28, a exigência técnica essencial e vinculante de que a solução de armazenamento de dados (*storage*) possua capacidade líquida utilizável de no mínimo 800 TB, o que equivale exatamente a **727,60 TiB**.
- b) para obstar burlas de dimensionamento físico do hardware, o instrumento convocatório foi categórico ao prescrever que a referida capacidade líquida utilizável deve ser aferida em termos absolutos e físicos, sendo absolutamente vedada a consideração de ganhos estimativos oriundos de tecnologias de eficiência de dados (tais como compressão, compactação, deduplicação ou thin provisioning).
- c) de acordo com o dimensionamento apresentado pela própria empresa recorrida, após a aplicação do esquema de RAID e demais características relacionadas à configuração do pool, a capacidade resultante, já considerando o Pool Overhead, é de aproximadamente 630 TiB.
- d) a proposta da empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** apresenta um **déficit crítico (capacidade líquida utilizável) de 97,60 TiB** (atingindo somente 86,58% da exigência editalícia, com um déficit de 13,42% em relação ao mínimo de 727,60 TiB);
- e) o *Pool Overhead* é a parcela de capacidade consumida pela infraestrutura de gerenciamento do armazenamento, a qual não pode ser alocada como área útil para os dados da CONTRATANTE. A omissão dessa métrica superestimaria o volume de dados efetivamente disponibilizado.
- f) a aceitação de uma solução estruturalmente incapaz de cumprir a capacidade técnica mínima editalícia viola frontalmente o **Artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, o qual impõe a desclassificação imperativa das propostas desconformes com as especificações técnicas pormenorizadas no edital.

- g) argumentos baseados em "taxas estimadas de compressão/deduplicação " para tentar cobrir a falta de armazenamento devem ser totalmente rejeitados por sua incerteza, e que o recebimento de uma infraestrutura menor (630,00 TiB) coloca em risco a continuidade operacional do TRT7 e a durabilidade da solução de TI adquirida.

6. DAS CONTRARRAZÕES EM SÍNTESE:

A empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** apresentou suas contrarrazões, conforme doc.131 do Proad 1605/2026, alegando que:

- a) a empresa recorrente tenta induzir o órgão licitante a erro ao misturar duas informações tecnicamente distintas: o **Pool Overhead** e o **Recommended Usage** (Recomendação de Uso).
- b) há uma Diferença Técnica entre *Pool Overhead* e *Recommended Usage*;
- c) o *Recommended Usage* é **discrecionária e não faz parte do dimensionamento do equipamento**;
- d) o pool overhead já foi considerado na volumetria e que o recommended usage não restringe a capacidade líquida;
- e) a capacidade líquida para armazenamento pelas aplicações é de 815,14 TB/741,37 TiB, acima do solicitado pelo Termo de Referência.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando que o recurso apresentado versa tão somente sobre especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, consultou-se a área requisitante do Tribunal (Coordenadoria de Infraestrutura de TIC), doc. 127, para a devida manifestação, cujo teor segue, em sua íntegra:

“Em resposta ao recurso da empresa Primetech, esclarecemos o que segue.

Na própria imagem adicionada pela licitante à página 3 da peça recursal(doc.124), é possível observar que a capacidade utilizável do equipamento ofertado pela empresa O2 é de 815,30 TB / 741,51 TiB.

Quando consideramos a perda pelo Pool Overhead, citada pela empresa Primetech, a capacidade utilizável fica em 815,14 TB / 741,37 TiB.

Considerando que a volumetria mínima solicitada pelo edital é de 800 TB / 727,60 TiB, reforçamos o entendimento de que a proposta a empresa O2 atende ao especificado no edital.

Sendo assim, sugerimos que não seja dado provimento ao recurso da empresa Primetech.

Atenciosamente,

ROBSON TEIXEIRA DA SILVA

Coordenadoria de Infraestrutura de TIC”

A manifestação da área técnica encontra-se no link:

https://www.trt7.jus.br/files/contas_publicas/licitacoes/pregao_eletronico/2026/PE_44_2026/006%20-%20DOCUMENTO%20-%20Manifestacao%20acerca%20do%20recurso%20da%20empresa%20Primetech.pdf

8. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

Diante das razões apresentadas pela empresa recorrente e após exame da matéria, com o suporte técnico especializado da **Coordenadoria de Infraestrutura de TIC (CITIC)**, conclui-se que a proposta da empresa **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** encontra-se de acordo com as exigências do edital e seus anexos, não infringindo o inciso II do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, corroborou-se integralmente a manifestação da CITIC, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa recorrida.

9. DECISÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos apresentados pela empresa **PRIMETECH INFORMATICA LTDA**, e, portanto, **CONHECER DO RECURSO**, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se inalterada a decisão que aceitou a proposta e considerou habilitada a empresa recorrida, **O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**.

10. DA DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível no portal www.gov.br/compras/pt-br.

11. DO ENCAMINHAMENTO:

Por força do disposto § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte do pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à **Diretoria Geral** para encaminhamento ao Exma. Sra. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídico e Administrativa, caso entenda necessário.

Fortaleza, 31 de agosto de 2026

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro – TRT 7ª Região